

IMPUGNAÇÃO/ ESCLARECIMENTO

INFORMAÇÕES DA SOLICITANTE:

RAZÃO SOCIAL: DISTRIBUIDORA MODERNA LTDA.

ENDEREÇO: Av. Epaminondas, nº 748 - Altos – Centro – CEP: 69.010-090

TELEFONES: (92) 2101-6055 / 2101-6056

CNPJ: 63.666.028/0001-82

WEBSITE / E-MAIL: licitacaomoderna1@gmail.com

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

EDITAL N° 40/2026 IRP N° 00010/2026 PNCP

PREGÃO PRESENCIAL SRP N°. 011/2026 – SLC

PROCESSO LICITATÓRIO N°. 037/2026- SEMSA/PMR

ABERTURA DIA: 06/07/2026 AS 09h:00min

A

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RORAINÓPOLIS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

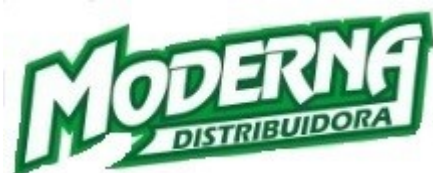
Vimos pelo presente pedido, respeitosamente, solicitar o seguinte esclarecimento sobre a licitação em questão, em conformidade com Edital e Termo de Referência do PREGÃO PRESENCIAL N° 40/2026.

IMPUGNA-SE O AGRUPAMENTO DOS ITENS EM LOTES

DO AGRUPAMENTO DOS ITENS EM LOTES

Distribuidora Moderna Ltda.

Av. Epaminondas, 748 – Altos – Centro – CEP: 69010-090 – Manaus/Am Tel.: (92) 2101-6056 / 6055 – Fax: (92) 3633-1016
CNPJ: 63.666.028/0001-82 IE: 04.113.435-4 – www.dmoderna.com.br E-mail: licitacaomoderna1@gmail.com



A Impugnante pretende, através do presente instrumento administrativo, que seja feito o desmembramento de todos os lotes do Edital, tornando os itens independentes entre si, ampliando assim o leque de empresas participantes que, por certo, em sua grande maioria, se dedicam a um único produto e, por isso, são especializadas, por serem fabricantes.

Com a devida vênia, a JUNÇÃO DE ITENS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA. De fato, considerar um Lote composto por diversos produtos, confeccionados e personalizados, utilizando materiais completamente diferentes, sem o seu desmembramento, acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes, em clara infringência da Lei nº 14.133/2021, que é a normativa que, conforme o edital, norteia toda a presente licitação.

O agrupamento dos itens em lotes deve ser justificado por critérios claros, o que não ocorreu no Edital, ora impugnado. Nem mesmo no documento de Estudo Técnico Preliminar, que nem sequer foi publicado aos licitantes.

Para justificar este agrupamento o órgão deveria apresentar uma justificativa financeira ou técnico-operacional, o que não ocorreu.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento licitatório:

Art. 5º: Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Ainda sobre as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

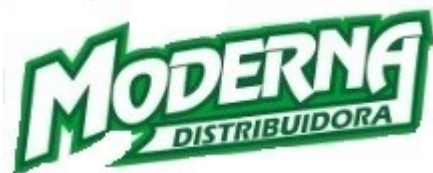
V - Atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

Distribuidora Moderna Ltda.



I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

(...)

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

A súmula 247 do TCU assevera na mesma tônica, que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia em escala.

A adjudicação por grupo por lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo a vantagem dessa opção. (Acórdão 5134/2014- Segunda Câmara I Relator: JOSE JORGE)

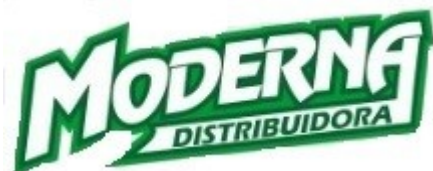
O julgamento por menor preço que contém LOTES formado por diversos produtos IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participar, pois muitas, como o caso da Impugnante, é DISTRIBUIDORA de apenas alguns itens e não de outros. Além disso, prejudica o órgão que, provavelmente, terá que contratar por um preço maior, tendo em vista a pouca competitividade e também o fato de que as empresas que deverão participar serão revendedoras de alguns produtos, por se tratarem de produtos com confecções/materiais diferentes. Este fato onera a contratação porque impede a participação de empresas fabricantes.

Neste sentido, importante a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra "Licitação e Contrato Administrativo, 12ª Ed, Pgs. 28, 29, que assim assevera: "Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - previsto na própria Constituição da República (art. 37, XX!), pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES QUALIFICADOS ou os desnivalem no julgamento (Art. 3º, § 1º)".

Como ensina Marçal Justen Filho: "Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a Administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa". (Idem, op. cit., p. 181).

Distribuidora Moderna Ltda.

Av. Epaminondas, 748 – Altos – Centro – CEP: 69010-090 – Manaus/Am Tel.: (92) 2101-6056 / 6055 – Fax: (92) 3633-1016
CNPJ: 63.666.028/0001-82 IE: 04.113.435-4 – www.dmoderna.com.br E-mail: licitacaomoderna1@gmail.com



Em arrimo ao quanto entabulado até aqui, vale mencionar que o mesmo Tribunal de Contas da União possui decisão no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens (Decisão nº 393/1994, Plenário), supedaneando aquilo que estamos discutindo no caso em comento.

Ressalte-se, outrossim, que o Tribunal retromencionado editou a Súmula 247, que assim estabelece:

SÚMULA 247 “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Decisão 503/2000 Plenário “Nesse caso, as exigências de habilitação devem adequar-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento deste tribunal (Decisão nº 393/94 - TCU - Plenário, Ata nº 27/94, DOU de 29.06.94).

Em suma, quanto à disposição dos materiais em lotes, vale ressaltar que o fornecimento de vários itens de uniformes por um único fornecedor não deve ser o alvo de uma contratação tão vultuosa como aparenta ser a almejada. Além disso trata-se de itens bastante diferentes uns dos outros, o que, de fato, se mantido, será prejudicial aos cofres públicos.

Isto posto, demonstrará coerência o órgão licitante ao acatar a presente impugnação no que se refere ao desmembramento dos lotes em itens.

Assim, temendo que as empresas fabricantes interessadas na participação no Pregão desistam do seu intuito de participação, pelo fato de o item que fabricam esteja “preso” num grande grupo de materiais, seria razoável que este duto Pregoeiro e Equipe de apoio se dignem a acolher a presente impugnação, para que seja procedido o DESMEMBRAMENTO DOS LOTES, PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM, de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa.

DOS PEDIDOS

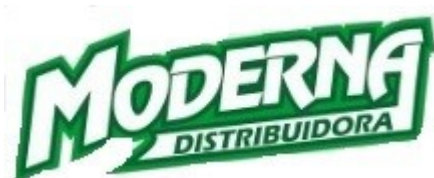
Em face do exposto, considerando:

- Que a presente impugnação é apresentada em prazo tempestivo;
- Que a impugnante é empresa licitante interessada em participar do Pregão Eletrônico;
- Que a disposição dos itens em lotes acaba por ferir os princípios basilares das licitações públicas, tais como, princípio da Isonomia e da concorrência e competitividade;

Requer seja a presente IMPUGNAÇÃO acolhida e provida, alterando-se o instrumento editalício e procedendo-se ao desmembramento dos itens agrupados em lotes, devendo os mesmos estarem dispostos independentes, de forma que os fornecedores possam apresentar propostas individualmente.

Distribuidora Moderna Ltda.

Av. Epaminondas, 748 – Altos – Centro – CEP: 69010-090 – Manaus/Am Tel.: (92) 2101-6056 / 6055 – Fax: (92) 3633-1016
CNPJ: 63.666.028/0001-82 IE: 04.113.435-4 – www.dmoderna.com.br E-mail: licitacaomoderna1@gmail.com



Nesses termos, pede esclarecimento ou deferimento.

Manaus, 03 de julho de 2026.

DISTRIBUIDOR
A MODERNA
LTDA:
6366602800018
2

Assinado digitalmente por
DISTRIBUIDORA MODERNA LTDA:
63666028000182
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado
Digital PJ A1, OU=Videoconferencia,
OU=32075287000105, OU=AC SyngularID
Multipla, CN=DISTRIBUIDORA MODERNA
LTDA:63666028000182
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
aqui
Data: 2026.07.03 15:34:33-04'00'
Foxit PhantomPDF Versão: 10.1.0

DISTRIBUIDORA MODERNA LTDA.

CNPJ: 63.666.028/0001-82

Distribuidora Moderna Ltda.

Av. Epaminondas, 748 – Altos – Centro – CEP: 69010-090 – Manaus/Am Tel.: (92) 2101-6056 / 6055 – Fax: (92) 3633-1016
CNPJ: 63.666.028/0001-82 IE: 04.113.435-4 – www.dmoderna.com.br E-mail: licitacaomoderna1@gmail.com